



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Lei. próprio
Pág. 65 e 65V
Data 06/04/92

Jairis

LEI MUNICIPAL N° 519 DE 06 DE ABRIL DE 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a receber os impostos e taxas municipais em atraso, isentos de juros e multa.

Parágrafo Único - O prazo previsto para o contribuinte se beneficiar da isenção mencionada neste artigo é o seguinte:

Até 30 de abril/92 isenção total

Até 29 de maio/92 com redução de 60%

Até 31 de julho/92 com redução de 40%

Até 31 de agosto/92 com redução de 20%

Art. 2º - Se o contribuinte desejar, poderá requerer o parcelamento, a partir da vigência desta Lei, neste caso sofrerá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) em seus débitos, e deverá iniciar o pagamento da 1ª parcela até 30 (trinta) dias, após a autorização e o pagamento da última parcela até 31 de agosto de 1992.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, 06 DE ABRIL DE 1992.

VALDIR FERREIRA MEIXIAS

Prefeito Municipal -